

## **Penhora - Faturamento de empresa - Medida excepcional - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora de faturamento de empresa. Medida excepcional.

- Admite-se a constrição de faturamento da empresa apenas em caráter excepcional, se ausentes outros bens passíveis de penhora, ou se estes forem insuficientes para a garantia do juízo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.05.709447-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Alumínio Roque Importação e Exportação Ltda. - Agravada: Girassol Brinquedos Flores Artificiais Ltda. - Relator: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de março de 2012. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

### **Notas taquigráficas**

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de cobrança em fase de execução de sentença, indeferiu a penhora sobre o faturamento da agravada.

A agravante alega que a execução vem se arrastando há mais de seis anos, sendo esgotados todos os meios possíveis de receber o montante devido, restando infrutíferas todas tentativas nesse sentido.

Aduz que a penhora do faturamento da empresa agravada é o único meio de o credor satisfazer a sua pretensão, ressaltando que a recorrida não possui outros bens a serem penhorados.

Afirma que a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa recorrida não inviabiliza o exercício de sua atividade, não trazendo prejuízos à agravada.

Pretende a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferida a penhora de 30% sobre o faturamento da agravada.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram analisados às f. 218/219, quando foi indeferida a tutela antecipada recursal pleiteada.

Contraminuta às f. 223/230, pelo não provimento do recurso.

Ressalte-se que a penhora sobre renda de uma sociedade empresária constitui forma de usufruto da empresa, nos termos do art. 716, CPC, e apenas deve ser concedida quando se trate de medida menos gravosa para o devedor.

Ademais, para a adoção de tal medida, impõe-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.

Desse modo, admite-se a constrição de faturamento da empresa apenas em caráter excepcional, se ausentes outros bens passíveis de penhora ou se estes forem insuficientes para a garantia do juízo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Processual civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Impugnação pelo credor. Penhora da renda diária da empresa. Excepcionalidade. Requisitos e cautelas necessárias. Caso concreto. Possibilidade. Recurso desacolhido. I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC (REsp 286.326/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 15.02.01 - in *Lex-STJ*, 143/220).

Também já se manifestou este egrégio Tribunal, reconhecendo a possibilidade da constrição, ressalvando, porém, a excepcionalidade da medida.

A penhora de parte do faturamento deve ser admitida com muita prudência e quando não se apurar a existência de outros bens penhoráveis (Agravado de Instrumento nº 0355681-6 - Décima Quarta Câmara Cível - Rel. Des. Valdez Leite Machado - j. em 14.03.2002).

Penhora de faturamento é indicado apenas na inexistência de bens penhoráveis (Agravado de Instrumento nº 0426072-4 - Décima Quarta Câmara Cível - Rel.ª Des.ª Heloísa Combat - j. em 20.11.2003).

No caso dos autos, a agravante alega que a penhora realizada sobre bens móveis de propriedade da executada é ineficaz, em vista da difícil liquidez, não havendo, entretanto, provas de suas alegações.

Embora tenha havido uma tentativa de alienação dos bens penhorados, vale salientar que existem bens garantindo a execução e houve pesquisa da existência de valores em depósito de titularidade da agravada, que pode ser renovada, para, depois, ser admitida a constrição de percentual da renda da empresa agravada,

desde que não fique inviabilizado o exercício da atividade empresarial, nomeando-se administrador e apresentando-se plano de pagamento, conforme determinação legal.

Mister salientar, ainda, que, nos termos do art. 655 do CPC, a penhora deve observar uma ordem preferencial, estabelecida nos incisos listados, constando os bens móveis em geral no inciso III, e o percentual do faturamento da empresa devedora no inciso VII do referido dispositivo legal.

Dessarte, havendo outra forma menos gravosa de garantia do juízo, não merece reforma a decisão atacada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto por Alumínio Roque Importação e Exportação Ltda., mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas recursais, pela agravante.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com a Relatora.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.